



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI

Código: 667812

Autor: Ministério Público

Réus: Valdeci Vieira da Silva

Valdomiro Vieira da Silva

SENTENÇA

1. Relatório.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **Valdeci Vieira da Silva**, incursionando-o nas sanções do artigo 121, §2º, I, III, IV e VI § 2º- A, I do Código Penal, e contra **Valdomiro Vieira da Silva nos termos do art. 121, §2º, III, IV e VI § 2º- A, I do Código Penal**. Consta nos autos que, no dia 07 de janeiro de 2018, por período noturno, no interior da residência localizada à Rua 29, Quadra 15, nº 21, Bairro Vila Paulista e sobre a ponte sobre o Rio Vermelho, nesta cidade, o denunciado, **Valdeci Vieira da Silva**, agindo de maneira consciente e voluntária, por motivo torpe, com emprego de asfixia, mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida e contra a mulher exercida por razões das condições do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, matou a ex-mulher **Rosineide Maria de Souza**, para o que contou com auxílio material do denunciado **Valdomiro Vieira da Silva**, que efetivamente concorreu para a consumação do motivo torpe.

Extrai-se da denúncia que a vítima e acusado Valdeci mantiveram um relacionamento por cerca de 03 (três) anos, porém há cerca de um ano e meio da data dos fatos, moravam cada um em sua casa, sem nunca terem se desligado em definitivo. Diante das agressões físicas sofridas pela vítima, no início do ano de 2018, esta resolveu por um ponto final na relação. Porém, o acusado, não aceitando o término do relacionamento, por volta das 21h00min, após outra discussão pela divisão do patrimônio, pegou no pescoço da vítima asfixiando-a até a perda de consciência, em seguida tomou um porrete e desferiu ao menos dois golpes em sua cabeça, neste momento o acusado percebeu que ela não tinha morrido, ocorre que ela estava apenas desmaiada. O acusado Valdeci foi até a residência de seu irmão Valdomiro, pedindo a ele que o auxiliasse no sumiço do “corpo” de Rosineide. O acusado Valdomiro de pronto atendeu ao



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI

chamado do irmão. Dessa forma dando seguimento ao plano, colocaram a vítima em um saco plástico, enfiaram-na no porta-malas do carro e tomaram rumo da MT-270, saída para São José do Povo, onde pararam sobre a ponte do Rio Vermelho e a jogaram dentro do rio, onde a ofendida veio à morte, daí porque uma das causas (concausa) da morte foi exatamente à asfixia por afogamento, consoante laudo de necropsia, fls. 147/178.

A denúncia foi recebida, fls. 170/171. A defesa do réu Valdomiro Vieira da Silva apresentou pedido de liberdade provisória, fls. 127/129. O agente ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido, fls. 175/177, e o pedido foi negado, fls. 178/188.

Citados, os réus apresentaram respostas acusação, fls. 240/243 e 244/249. Houve confirmação quanto ao recebimento da denúncia, fls. 251/252. O acusado Valdomiro Vieira da Silva impetrou *Habeas Corpus*, sendo a ordem denegada, fls. 382/387.

Durante a instrução criminal foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como se procedeu aos interrogatórios dos réus fls. 302/311. Encerrada a instrução, as partes apresentaram as alegações finais, de modo que o Ministério Público pugnou pela pronúncia integral, fls. 312/323; ao passo que a defesa Valdeci Vieira da Silva pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão, submetendo-o posteriormente ao julgamento via júri popular, fls. 327/328. Já a defesa do réu Valdomiro Vieira da Silva requereu a sua impronúncia, vez que não comprovada a sua participação nos fatos narrados na denúncia, fls. 329/333.

A Juíza da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contar Mulher prolatou sentença, pronunciando o integralmente os acusados, nos termos em que foram denunciados, fls. 334/363. Em seguida a defesa do acusado Valdomiro interpôs recurso em sentido estrito, fls. 367/373. Tendo o *Parquet* contrarrazoado, fls. 374/380. Não houve Juízo de retratação, sendo o feito remetido ao E. TJMT, fls. 381/v. O recurso foi desprovido por unanimidade, conforme acórdão, fls. 403/412. Fazendo coisa julgada, fl. 415/v.

Na fase do art. 422 do CPP, as partes postularam pela oitiva de testemunhas que pretendem ouvir em plenário, fls. 422, 455 e 457. Designou-se a presente data para realização da sessão plenária. É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI

2. Fundamentação.

O Colendo Conselho de Sentença, em reunião em sala própria e através de votação sigilosa, afirmou por maioria, a autoria e materialidade das lesões corporais produzidas na vítima **Rosineide Maria de Souza**, reconheceram que os réus **Valdeci Vieira da Silva e Valdomiro Vieira da Silva** foram os autores do crime de homicídio qualificado. Declararam que o crime ocorreu, em relação ao réu Valdeci, por motivo torpe, com emprego de asfixia por afogamento, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e contra a mulher exercida por razões do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar. Reconheceram ainda, quando ao acusado Valdomiro, as qualificadoras do emprego de asfixia por afogamento, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e contra a mulher exercida por razões do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar.

3. Dispositivo.

Assim, obediente à soberana decisão do Colendo Conselho de Sentença, hei por bem, **CONDENAR VALDECI VIEIRA DA SILVA** já qualificado nos autos, atualmente preso na Penitenciária local, pela prática de homicídio qualificado, art. 121, § 2º, I, III e IV e VI § 2º - A do CP, bem como **CONDENAR VALDOMIRO VIEIRA DA SILVA** já qualificado nos autos, atualmente preso na Penitenciária local, pela prática de homicídio qualificado, art. 121, § 2º, III e IV e VI § 2º -A do CP, em decorrência da morte de Rosineide Maria de Souza.

3.1. Dosimetria da pena do réu Valdeci Vieira da Silva.

A **culpabilidade** do acusado é normal ao tipo. Quanto aos **antecedentes criminais** deixo de manifestar em respeito ao princípio da presunção de inocência. Os elementos de **conduta social** e **personalidade** do acusado destoam do almejado pela sociedade, posto que o réu é reconhecidamente violento, tendo tendência ao cometimento de crimes contra às mulheres, respondendo a outro feminicídio, todavia tal ponto será apreciado oportunamente. Às **circunstâncias do crime** são reprováveis, posto que vítima teve dificultada sua defesa, posto no momento em que recebera as pancadas em



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI

sua cabeça estava desacordada, pois fora esganada até a perda da consciência. Ainda neste tópico, restou certo que a vítima morreu asfixiada, por afogamento. Neste especial, temos que ela foi lançada no Rio Vermelho quando estava inconsciente, com traumatismo craniano, com massa encefálica exposta, e ainda amarrada no interior de sacos plásticos. É indiscutível a agonia pelo qual passou, tendo aspirado, em momento de desespero, água e areia, conforme os laudos, logo por tais pontos aumento a pena em 05 (cinco) anos. Os **motivos** do delito são per si reprováveis, pois o réu agiu motivado pelo sentimento de posse e poder sobre a vítima, ao exigir que ela voltasse a relação, o que foi reconhecido como torpe pelos Srs. Jurados, porém tal situação foi reconhecida como qualificadora. Portanto, deixo de manifestar neste momento. Restou ainda reconhecido que o crime ocorreu contra a mulher exercida por razões do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar. O reconhecimento desta motivação implica em majoração da pena; neste especial temos que nossa nação é a campeã mundial de crimes de violência doméstica contra as mulheres, o que é vergonhosa e precisa ser duramente punido. Não bastasse, temos que o réu é reiterado no cometimento de crimes de violência doméstica, inclusive está pronunciado por outro feminicídio (ocorrido em Mirrasol d'Oeste, de onde o réu foragiu logo após cometer o crime), logo aumento a pena em 05 (cinco) anos. O delito deixou **consequências** lastimáveis, vez que foi ceifada uma vida humana, resultado necessário ao tipo penal. Todavia, foi semeando dor injusta e descabida a todos os seus familiares e queridos (fato que se apreciou nas declarações da filha e informante Dayane Delle Rocha e perceptível pelas reações dos demais familiares nesta sessão), em especial pelo assassinado ocorrer por posse, com tamanha violência e o afogamento, sendo ainda que a filha fora obrigada a reconhecer o corpo da mãe em estado lastimável devido ao início da putrefação por ter sido abanada no Rio Vermelho, logo acresço 03 (três) anos pena. Entendo que a **vítima** em nada contribuiu à conduta maléfica do agente.

Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.**

Inexistem agravantes. O réu é confesso, logo atenuo a pena em 01 (um) ano. Não há causas especiais de aumento ou diminuição de pena. Assim, **torno-a definitiva em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.**

3.2. Dosimetria da pena do réu Valdomiro Vieira da Silva.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI

A **culpabilidade** do acusado é normal ao tipo. Quanto aos **antecedentes criminais** deixo de manifestar em respeito ao princípio da presunção de inocência. Os elementos de **conduta social** e **personalidade** do acusado destoam do almejado pela sociedade, posto que o réu responde por outro crime contra a vida, já devidamente pronunciado por este juízo. Logo, majoro a pena em 06 (seis) meses. Às **circunstâncias do crime** são reprováveis, vez que vítima teve dificultada sua defesa, posto estava inconsciente quando foi colocada e amarrada no interior de sacos para ser lançada ao rio. Ainda neste tópico, restou certo que a vítima morreu asfixiada, por afogamento. É indiscutível a agonia pelo qual passou, tendo aspirado, em momento de desespero, água e areia, conforme os laudos, logo por tais pontos aumento a pena em 03 (três) anos. Os **motivos** do delito são per si reprováveis, pois o réu tinha plena ciência que o crime ocorreu contra a mulher exercida por razões do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar. O reconhecimento desta motivação implica na qualificação do crime, razão pelo qual deixo de manifestar. O delito deixou **consequências** lastimáveis, vez que foi ceifada uma vida humana, resultado necessário ao tipo penal. Todavia, foi semeando dor injusta e descabida a todos os seus familiares e queridos (fato que se apreciou nas declarações da filha e informante Dayane Delle Rocha e perceptível pelas reações dos demais familiares nesta sessão), em especial pelo assassinado ocorrer por posse, com tamanha violência e o afogamento, sendo ainda que a filha fora obrigada a reconhecer o corpo da mãe em estado lastimável devido ao início da putrefação por ter sido abandonada no Rio Vermelho, logo acresço 03 (três) anos pena. Entendo que a **vítima** em nada contribuiu à conduta maléfica do agente.

Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Inexistem agravantes ou atenuantes, posto que o réu a todo momento negou a assunção do risco do efeito morte. Não há causas especiais de aumento de pena. Por outro lado, o Corpo de Sentença reconheceu que a participação do réu foi de menor importância, o que faz a pena ser diminuída em um terço. Assim, **torno-a definitiva em 12 (doze) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

3.3. Do regime.

Em conformidade ao art. 33, § 2º, b, do Código Penal **fixo o regime**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI

fechado como regime de início de cumprimento de pena, posto que a somatória das penas aplicadas é superior a 08 (oito) anos e as condições pessoais são desfavoráveis, vez que ambos os acusados respondiam por crimes contra a vida promovidos antes deste fato.

3.4. Da manutenção das prisões processuais dos acusados.

Tendo os Srs. Jurados reconhecido a materialidade delitiva, em decisão fática que não pode ser questionada, segundo preceito constitucional, somando-se ao fato dos condenados terem respondido à ação penal presos e que, antes da prisão cometeram uma tentativa de homicídio cada um, inclusive o acusado Valdeci foragiu do distrito da culpa para esta cidade, ao meu sentir, os motivos se mantem e se reforçam. Logo, é imperativo que a prisão decretada anteriormente seja mantida.

Por tais motivos, mantenho as prisões processuais.

3.5. Disposições gerais.

Após o trânsito em julgado desta decisão, **suspendo os direitos políticos dos condenados**, em conformidade ao art. 15, III da Constituição Federal. **Comunique-se** ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral.

É sabido de todos que desde 11 de fevereiro esta unidade está desprovida de representação de membros da Defensoria Pública, em desacordo com as determinações legais. Inclusive este magistrado necessitou cancelar outros julgamentos posto que fora surpreendido pela decisão do Defensor Público José Edir de Arruda Junior, que apesar de estar em substituição, declarou mediante ofício, que não faria defesas em plenário. Tentou-se por todas as formas a imediata nomeação de membro para esta unidade jurisdicional, com várias conversas com o auxiliar do D. Defensor Público-Geral de Mato Grosso, Dr. Rogério Borges Freitas, mas restaram infrutíferas, levando a instituição a revogar a remoção precária, retornando o Dr. José Edir a titularidade. Todavia, o mesmo não assumiu, entrando em licença médica por tempo indeterminado. O coordenador do núcleo criminal da Defensoria Pública Carlos Eduardo de Campos Gorgulho informou tal fato, pelo ofício nº 02/2019CECG/DP/ROO, comunicando que nenhum outro Defensor Público promoveria a substituição, inclusive requerendo a suspensão das audiências ou a nomeação de dativos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI

Por esta razão, no dia 28 de fevereiro de 2019, o Dr. Bruno de Castro Silveira através do contato feito pela assessoria atendeu verbalmente ao pedido deste magistrado para promover a defesa dos réus em plenário. Assim, em virtude do ato da Defensoria Pública, **condeno o Estado de Mato Grosso ao pagamento de honorários** em favor do advogado Dr. Bruno de Castro Silveira, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Expeça-se a devida certidão.

Deixo de condenar os réus ao pagamento de eventuais custas e despesas judiciais, pois assistidos por advogado nomeado.

Após o trânsito em julgado, **lance-se** o nome do condenado no rol dos culpados.

Observem-se as demais orientações da Corregedoria-Geral de Justiça pertinentes a esta condenação.

Publicada no Tribunal Popular do Júri da Comarca de Rondonópolis/MT, as **duas (02) horas e vinte (20) minutos**, no décimo quarto dia do mês de março de 2019, saindo às partes intimadas para efeitos recursais. Registre-se oportunamente.

Notifique-se a Defensoria Pública local quanto ao teor desta sentença, posto que a nomeação do causídico se limita a defesa em Plenário.

Rondonópolis, 14 de março de 2019.

Wagner Plaza Machado Junior
Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri